



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 02/2019 - ees

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.381/2016, que "altera a Lei nº 1.002, de 02 de janeiro de 1996, que 'cria a Área de Relevante Interesse Ecológico denominada Parque Juscelino Kubitschek e dá outras providências'".**

**Autor: Deputado Delmasso  
Relator: Deputado Daniel Donizet**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame desta comissão o Projeto de Lei n 1.381, de 2016, de autoria do nobre deputado Delmasso, que objetiva alterar a Lei nº 1.002/1996, a qual "cria a Área de Relevante Interesse Ecológico denominada Parque Juscelino Kubitschek e dá outras providências".

A alteração proposta consiste em acrescentar ao art. 3º da norma, que trata das finalidades da ARIE, para incluir os incisos IV, V e VI, com a seguinte redação:

**"Art. 3º (...)**

**(...)**

**IV – proteger refúgios da fauna;**

**V – recuperar áreas degradadas por meio de reflorestamento no parque com espécies nativas da flora da região;**

**VI – desenvolver campanhas educativas para a conservação, sustentabilidade e proteção do bioma."**

PL Nº 1381/16  
FOLHA Nº 09 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Na justificação, Sua Excelência afirma a importância das atividades de reflorestamento no combate à intensificação do efeito estufa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

**É o relatório.**

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, sobre a admissibilidade *constitucional, jurídica, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa* das proposições em geral.

A proposição em causa objetiva incluir, entre as finalidades compatíveis com a Área de Relevante Interesse Ecológico Parque Juscelino Kubitschek, criada pela Lei nº 1.002/1996, **1)** a proteção a refúgios da fauna, **2)** a recuperação de áreas degradadas por meio de reflorestamento com espécies nativas da flora da região e **3)** o desenvolvimento de campanhas educativas para a conservação, sustentabilidade e proteção do bioma.

Trata-se aqui, pois, de alteração de lei distrital que dispõe sobre **matéria ambiental**, prevista na Constituição Federal como de **competência concorrente** na forma do art. 24, inciso VI:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"*

Cabe ao Distrito Federal, portanto, legislar sobre o tema, observados os limites da competência suplementar, conforme delimitada nos §§ 1º a 4º desse mesmo dispositivo constitucional.

CCJ  
PL Nº 1381 '16  
FOLHA Nº 10 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Especificamente, cuida-se aqui de **alteração de lei que criou unidade de conservação no âmbito distrital**, na linha do quanto determinado pelo art. 225, § 1º, inciso III, da Carta Magna, segundo o qual, para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, entre outras medidas, "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC**, constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, conforme previsão do art. 3º da mencionada lei.

Ademais, a lei do SNUC estabeleceu os princípios básicos para a estruturação do sistema brasileiro de áreas protegidas e os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação da Natureza, conceituadas no art. 2º, inciso I, como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

No âmbito distrital, o regramento do tema está contido na Lei Complementar nº 827/2010, que regulamentou os arts. 279 e 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o **Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC**.

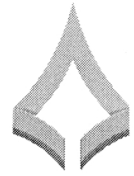
Conforme as leis do SNUC e do SDUC, as unidades de conservação dividem-se em dois grupos, a saber, Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. A chamada **Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE**, unidade da qual trata o projeto em exame, integra o segundo grupo, cujas tipologias objetivam **compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais**.

CCJ  
PL Nº 1381/16  
FOLHA Nº 11 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Segundo o art. 3º da Lei nº 1.002/1996, que a proposição objetiva alterar, a ARIE Parque Juscelino Kubitschek tem por **finalidade prioritária** a preservação do ecossistema da área. Ao mesmo tempo, esse dispositivo prevê as chamadas **finalidades compatíveis**, às quais se busca acrescentar o conteúdo dos três incisos aqui propostos.

**Quanto à constitucionalidade e legalidade**, não vislumbramos óbices à presente iniciativa. Cuidando-se, aqui, de ampliar o rol de finalidades de unidade de conservação legalmente instituída, **a iniciativa parlamentar em causa, nesse específico aspecto, reúne condição de admissibilidade.**

**Quanto à juridicidade**, todavia, vislumbramos óbice intransponível à proposição, decorrente do que dispõe a Lei Complementar nº 13/1996:

*"Art. 8º A iniciativa é a proposta de **criação de direito novo**, e com ela se inicia o processo legislativo." (g.n.)*

Em face do dispositivo acima transcrito, **é forçoso reconhecer que o projeto em causa não atende ao requisito de admissibilidade jurídica**, pois, a rigor, **não cria direito novo**, porquanto o conteúdo que pretende incluir na Lei nº 1.002/1996 dela já consta, como a seguir demonstraremos.

De fato, **o conteúdo proposto para inclusão nos incisos IV** (proteger refúgios da fauna) **e V** (recuperar áreas degradadas por meio de reflorestamento) **do art. 3º da lei já consta de seu art. 4º**, como se pode ver do texto a seguir transcrito, com grifos nossos:

*"Art. 4º A instalação e o funcionamento da ARIE Parque Juscelino Kubitschek serão regidos pela legislação ambiental e agrícola vigente, devendo ser precedidos de plano diretor, a ser elaborado pelo Poder Executivo, com a participação da comunidade local.*

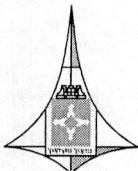
*Parágrafo único. Na formulação do planejamento a que se refere o caput deste artigo serão consideradas as seguintes **diretrizes**:*

*I – manejo e recuperação das matas ciliares, com o **reflorestamento das áreas degradadas**;*

*II – **proteção dos refúgios naturais da fauna**;*

*(...)"*

PL Nº <sup>CCJ</sup> 1381/16  
FOLHA Nº 12 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Por sua vez, **o conteúdo proposto para inclusão no inciso VI do art. 3º da lei (desenvolver campanhas educativas) já consta do inciso III do art. 3º, que prevê:**

*"Art. 3º A Área de Relevante Interesse Ecológico Parque Juscelino Kubitschek tem por finalidade prioritária a preservação do ecossistema daquela área, consideradas ainda como finalidades compatíveis:*

*I – recreação e lazer;*

*II – atividades agropecuárias e verticalização de produção;*

*III – educação ecológica e ambiental."(g.n.)*

Assim, **a iniciativa em exame**, conquanto fundada em louvável propósito, **não reúne condição de admissibilidade sob o critério da *juridicidade***, uma vez que, não criando nova regra de direito, não preenche o **atributo da *novidade***, característica essencial do ato legislativo consistente na **aptidão para inovar no ordenamento jurídico**.

Não por acaso, o Regimento Interno prescreve:

*"Art. 130. A proposição, para ser admitida, deverá:*

*(...)*

*IV – observar a **juridicidade** e sua correta inserção no ordenamento jurídico, se a matéria vier a ser aprovada;"*

Pelo exposto, no exercício de nossa atribuição regimental, só nos resta manifestar voto pela **INADMISSIBILIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei nº 1.381/2016**, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste colegiado.

Sala das Comissões,

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

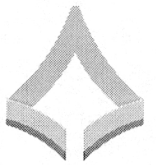
**Deputado DANIEL DONIZET**

**Relator**

PL Nº 1381 / 16  
CCJ  
FOLHA Nº 13 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1381-2016**

Altera a Lei nº1.002, de 02 de janeiro de 1996, que Cria Área de Relevante Interesse Ecológico denominada Parque Juscelino Kubitschek e dá outras providências.

**Autoria: Deputado(a) Delmasso**

**Relatoria: Deputado(a) Daniel Donizet**

**Parecer: Inadmissibilidade**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado		x				
Daniel Donizet	R	x				
Roosevelt Vilela					x	
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		4			1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

APROVADO

Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO

Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 24.09.2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1381-2016**

FL nº 14 Rubrica